



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Processo n.: 1024655 (apenso 1040573)
Natureza: Denúncia
Ano de referência: 2017 e 2018
Jurisdicionado: Município de Coração de Jesus - MG (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de Denúncias, ambas oferecidas pela Selt Engenharia Ltda, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 044/2017 (Processo Administrativo nº 75/2017) e no Pregão Presencial nº 013/2018 (Processo Licitatório nº 023/2018), deflagrados pelo Município de Coração de Jesus/MG.
2. A Denunciante informou que celebrou contrato com o Município de Coração de Jesus em 2016, cujo objeto era a manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública dos Municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene (CIMANS). Apesar da prestação do serviço contratado ter sido efetuada, os pagamentos não foram realizados pelo Município, mesmo havendo dotação orçamentária específica para tanto.
3. Neste contexto, a Denunciante verificou que o Município publicou novo procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 044/2017), com objeto similar, tendo sido vencedora do certame a Empresa Soares e M Manutenções e Comércio Ltda - ME, conforme Ata de Registro nº 51/2017. A Denunciante apontou possíveis irregularidades no referido procedimento licitatório em razão de suposta inobservância à ordem cronológica de pagamento; da existência de cláusula editalícia que determinou que apenas empresas no raio de até 120Km de distância do Município de Coração de Jesus poderiam participar da licitação; e do parentesco entre integrantes do quadro societário de empresa vencedora do certame com o Prefeito do Município responsável pela licitação.
4. Posteriormente, a Denunciante alegou que houve a suspensão da Ata de Registro nº 51/2017 e a celebração de nova ata de registro de preço pelo Município, decorrente Pregão Presencial n. 013/2018, o que também configuraria ofensa à ordem cronológica de pagamentos. A Denunciante apontou incompatibilidade do objeto licitado com o Sistema de Registro de Preços.
5. Ao final, a Denunciante pugnou pela suspensão do processo licitatório liminarmente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

6. O Conselheiro-Relator determinou o apensamento dos presentes autos de nº 1040573 aos autos de nº 1024655.
7. A documentação do processo principal em exame foi autuada como Denúncia, nos termos do artigo 305, *caput*, do Regimento Interno (f.205).
8. O Conselheiro-Relator, em despacho de f. 208/211, se pronunciou acerca do pedido de suspensão cautelar do certame, determinando a intimação do Sr. Robson Adalberto Mota Dias, Prefeito Municipal de Coração de Jesus, e Lucas Weslei Auler, Pregoeiro, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovassem a suspensão da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 51/2017, bem como encaminhasse m Cópia Completa do Processo Licitatório, Pregão Presencial de nº 44/2017. Ainda, determinou a intimação do Prefeito Municipal de Campo Azul, para que informassem os detalhes pertinentes à contratação da empresa Soares e M Manutenção e Comércio Ltda-ME.
9. Devidamente intimado (f. 215), o Sr. Lucas Weslei Auler, Pregoeiro do Município de Coração de Jesus, colacionou aos autos documentos de f. 225/442, encaminhando cópia das fases interna e externa do pregão presencial nº 44/2017, bem como a comprovação da suspensão da Ata de Registro de Preços nº 51/2017.
10. Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica, que, em análise, proferiu a seguinte conclusão (f. 498/507):
 - 4 - ConclusãoApós a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:
 - Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:
 - * Da irregularidade em razão da existência de cláusula editalícia relativa à limitação geográfica
 - * Do parentesco entre integrantes do quadro societário de empresa vencedora do certame com o Prefeito do Município responsável pela licitação.
 - Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:
 - * Da inobservância à ordem cronológica de pagamento
 - * Incompatibilidade do objeto licitado com o Sistema de Registro de Preços. (Apenso - Processo nº 1040573)
 - Indício de irregularidade nos seguintes fatos apurados por esta Unidade Técnica:
 - * Não cabimento da modalidade Pregão para licitar o ITEM 4 - Projeto completo de extensão de iluminação exclusiva por poste. (Apenso - Processo nº 1040573)
 - * Irregularidade na inclusão do serviço de *Call center* como mero elemento acessório dos serviços de manutenção. (Apenso - Processo nº 1040573).
11. A Unidade Técnica observou que não se seguiu ao Pregão Presencial nº 044/2017 a celebração de contrato com a vencedora do certame, Soares e M Manutenções e Comércio Ltda - ME. Dessa forma, em que pese a alegação da Denunciante de que a Municipalidade estaria efetuando pagamentos à outra empresa, enquanto inadimplente com a primeira, verificou-se que não houve o pagamento alegado em favor da empresa vencedora, apesar de firmada a Ata de Registro de Preços nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

51/2017. Dessa forma, as alegações da Denunciante não merecem prosperar neste aspecto.

12. Quanto a suposta irregularidade em razão da existência de cláusula editalícia relativa à limitação geográfica, a Unidade Técnica entendeu que houve prejuízo à competitividade do certame, e opinou pelo afastamento da aplicação do Decreto Municipal nº 20/2017, a fim de que se cumpram os preceitos do art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações.
13. No que tange ao apontamento do parentesco entre integrantes do quadro societário de empresa vencedora do certame com o Prefeito do Município responsável pela licitação, a Unidade Técnica, considerando os indícios de cerceamento da competitividade, entendeu que tal fator é indicativo de irregularidade no certame, vislumbrando ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade.
14. Quanto ao apontamento da incompatibilidade do objeto licitado com o Sistema de Registro de Preços, a Unidade Técnica entendeu que o serviço enquadra-se como típico de intervenções isoladas e de natureza padronizável, podendo-se utilizar o Sistema de Registro de Preços.
15. Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.
16. Inicialmente, é necessário esclarecer que, na atual sistemática normatizada pelo Regimento Interno do TCE/MG, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento da denúncia e das eventuais observações do Setor Técnico, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo (art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).
17. Dito isso, em cognição sumária empreendida à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, o Ministério Público de Contas entende ser desnecessária a formulação de aditamentos, razão pela qual, no presente momento processual, limita-se a requerer a citação do Sr. Robson Adalberto Mota Dias, Prefeito Municipal de Coração de Jesus, e Sr. Lucas Weslei Auler, Pregoeiro, a fim de que se defendam das irregularidades apontadas nos autos.
18. É o parecer.

Belo Horizonte, .

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)